

Acórdão: 21.956/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001020134-01
Impugnação: 40.010146261-44
Impugnante: Unicap Recapagem Ltda
IE: 261995427.00-63
Proc. S. Passivo: Nathaniel Victor Monteiro de Lima/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ICMS/ISSQN - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. Constatada a falta de recolhimento de ICMS referente a operações de industrialização por encomenda (recondicionamento de pneus usados) desacobertas de nota fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/07/13 a 31/12/17, referentes à industrialização que consistiu no recondicionamento de pneus usados, inadequadamente considerada como serviços tributados pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para destinatários/encomendantes cuja atividade econômica comprovam não serem os usuários finais dos pneus recondicionados.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, a Fiscalização emite o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000.023.806-14, de fls. 05, e requisita da Contribuinte a apresentação dos arquivos eletrônicos referentes às notas fiscais emitidas, autorizadas pela Prefeitura Municipal.

Devidamente cientificada, a Contribuinte manifesta-se às fls. 08/11.

Constatada a falta de recolhimento do imposto, a Fiscalização lavra o Auto de Infração para exigência do ICMS devido, com as respectivas penalidades.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 117/128, acompanhada dos documentos de fls. 129/141, com os seguintes argumentos, em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informa que a atividade de recauchutagem de pneus encontra-se expressamente inserida no âmbito da incidência do ISS, conforme item 14.04 da Lista de Serviços da Lei Complementar (LC) nº 116/03;

- sustenta que as atividades exercidas pela Impugnante sobre os pneus não fazem parte de etapa de circulação, por serem encomendas de consumidores finais, fugindo ao seu alcance as hipóteses e possibilidades de posterior comercialização por parte de seus clientes;

- destaca que a atividade econômica exercida pelos destinatários de seus serviços não seria suficiente para criar uma suposta cadeia de circulação dos produtos reformados e que em situação hipotética, uma empresa de comercialização de pneus poderia contratar a recauchutagem para pneus de sua frota de veículos, não configurando cadeia de circulação;

- alega que os aspectos subjetivos voltados ao volume e habitualidade das operações não se mostram suficientes para configurar a existência de uma cadeia de circulação, por inexistir previsão legal destinada a limitação de pneus reformados em determinado período de tempo;

- assevera que o art. 19, inciso I e Anexo III, item 1, ambos do RICMS/02, contemplam a previsão de suspensão do ICMS nas operações realizadas pela Impugnante;

- aduz que o lançamento fiscal estaria eivado de ilegalidade por inobservância do princípio da não cumulatividade atinente ao ICMS;

- salienta que não foram observadas peculiaridades decorrentes de operações interestaduais, aplicando a alíquota de 18% (dezoito por cento) de forma generalizada;

- argumenta a inobservância no levantamento fiscal, das notas fiscais que foram canceladas pela Impugnante, por desacordo comercial ou qualquer outro motivo;

- entende que as multas de revalidação e isolada foram aplicadas de forma cumulativa, em percentuais com o caráter confiscatório.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 143/149, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado a autuação versa sobre saídas desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/07/13 a 31/12/17, referentes à industrialização que consistiu no acondicionamento de pneus usados, inadequadamente considerada

como serviços tributados pelo ISSQN, para destinatários/encomendantes cuja atividade econômica comprova que não são os usuários finais dos pneus reconicionados.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a quase totalidade das operações praticadas pela Impugnante no período fiscalizado foi de serviço de recauchutagem alcançado pelo ISSQN, frisa-se, nos casos em que os tomadores dos serviços, os encomendantes, eram de fato os usuários finais do pneu recauchutado ou reconicionado.

Nessa linha, o reconicionamento de pneus feito para as transportadoras de cargas e de pessoas, mineradoras, construtoras e concreteiras, dentre outros, as quais não fizeram parte da exigência fiscal do Auto de Infração em exame, são casos típicos de serviços alcançados pelo imposto municipal.

Lado outro, as operações listadas no Anexo IA (fls. 15/34, frente e verso), Anexo II (35/69, frente e verso) do Auto de Infração, tiveram como encomendantes da industrialização pessoas físicas e jurídicas que não são os usuários finais dos pneus reconicionados pela Impugnante.

Esta situação fática configura a hipótese de incidência do ICMS e não do ISSQN, conforme indevidamente considerado pela Autuada, pois a atividade de recauchutagem, na modalidade de reconicionamento, configura-se típica de industrialização, nos termos da legislação do ICMS e também do IPI.

A título de exemplo, cita-se o reconicionamento de pneus para comerciantes, outras recauchutadoras, borracheiros e também para pessoas físicas, cujo volume e habitualidade configuram o intuito comercial.

Nas retrocitadas operações, razão não assiste à Impugnante, pois tipificam claramente fatos geradores de ICMS, já que se trata de mera industrialização e não de serviço ao usuário final.

Portanto, todos os aspectos que envolvem as operações realizadas pela Impugnante teriam que ser considerados para se aplicar corretamente a incidência tributária, seja do ICMS, seja do ISSQN e não o fato, por si só, da atividade constar na LC nº 116/03.

Dessa forma, a Impugnante é considerada contribuinte tanto do ICMS quanto do ISSQN, dependendo dos elementos que envolvem a operação, em especial a situação do encomendante do serviço ser ou não o usuário final do pneu, o que configura ou não um novo ciclo de circulação do pneu reconicionado.

Diante disso, sem razão a Defesa, quanto ao argumento de que suas operações referentes aos pneus, não fazem parte de etapa de circulação, por serem encomendas de consumidores finais, fugindo ao seu alcance as hipóteses e possibilidades de posterior comercialização por parte de seus clientes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato da atividade exercida pela Impugnante constar na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/03, por si só, é insuficiente para configurar, de forma absoluta, que está sujeita apenas ao recolhimento do ISSQN.

Para a definição da competência ativa, na aplicação da legislação tributária aos casos concretos, todos os elementos que envolvem a situação fática devem ser considerados.

Assim, deve ser considerada na definição do fato imponible da figura e respectivos atributos do encomendante da industrialização que contratou o acondicionamento do pneu, para se aferir a destinação do pneu acondicionado, se para uso próprio ou para integrar uma cadeia de circulação.

O serviço de recauchutagem constante da lista de serviços da LC nº 116/03 enquadra-se também no conceito de industrialização por encomenda de terceiros, definido pelas legislações de regência tanto do IPI quanto do ICMS. Examine-se:

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

(...)

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou acondicionamento).
(Grifou-se)

Art. 5º Não se considera industrialização:

(...)

XI - o conserto, a restauração e o acondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou acondicionado, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações.

(Grifou-se).

RICMS/02

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 6º, tais como:

(...)

e) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento);

(Grifou-se).

Com fundamento nos dispositivos supra transcritos, verifica-se, que a atividade exercida pela Impugnante nas carcaças remetidas pelos encomendantes não usuários finais dos pneus é atividade típica de industrialização para terceiros por encomenda, sujeitas portanto ao ICMS ora exigido.

Diante disso, os atributos que envolvem o encomendante do serviço se tornam importantes para a definição da incidência tributária, seja do ICMS ou do ISSQN, porque definirão ser o referido encomendante o usuário final ou não do pneu, enviado para o recondicionamento.

A Defesa alega que foge ao seu alcance as hipóteses e possibilidades de posterior comercialização por parte de seus clientes.

Todavia, razão não lhe assiste como adiante se verá.

A Autuada tem relação direta com o fato objeto da exigência fiscal, uma vez que efetua a coleta e posteriormente devolve o pneu recondicionado na maioria das operações.

Não há de se falar em desconhecimento por parte da Impugnante dos atributos que envolvem o seu cliente, tais como atividade exercida, estabelecimento físico, dentre outros, pois isto pode ser facilmente observado seja por seus representantes ou pelos seus motoristas.

Portanto é indubitável que a Impugnante tem plenas condições de saber se o seu cliente é ou não o usuário final do pneu a ser recondicionado.

Ademais, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.763/75, está discriminada a exigência da exibição da ficha de inscrição nas operações que o contribuinte realizar. Nesta “ficha de inscrição” consta a atividade exercida pelo encomendante. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

X - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - exibir a outro contribuinte a ficha de inscrição nas operações que com ele realizar;

(...)

Atualmente, as Fazendas Públicas disponibilizam os dados básicos dos seus cadastros de contribuintes para consulta via Internet, o que, sem dúvida alguma, possibilita à Impugnante o amplo conhecimento da atividade exercida por seus clientes.

Portanto, as operações objeto da imputação fiscal não foram destinadas a consumidores finais, diferentemente do alegado pela Impugnante, conforme comprovam os Anexos IA e II (fls. 15/69) e documentos fls. 70/98, que integram o Auto de Infração.

Os pneus reconicionados, descritos no presente lançamento são objeto de uma nova cadeia de circulação, iniciada pela industrialização realizada pela Impugnante, a qual claramente configura a tributação pelo ICMS e não pelo ISSQN.

Os aspectos subjetivos voltados ao volume e habitualidade das operações mostram-se imprescindíveis para configurar a existência de uma cadeia de circulação, por inexistir previsão legal destinada a limitação de pneus reformados em determinado período de tempo.

De fato, não existe e nem poderia existir lei destinada a limitar a quantidade de pneus reformados em um determinado período. Isto porque não faz parte dos objetivos da norma limitar o mercado econômico, mas ao contrário, de discipliná-lo e incentivar a sua expansão.

Os aspectos de volume e habitualidade, são objetivos e encontram-se disciplinados no art. 55 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referida no caput deste artigo.

§ 2º Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

(Grifou-se).

Verifica-se pela análise do Anexo II (fls. 35/69) do Auto de Infração que se encontram acentuadamente presentes os requisitos de habitualidade, constância e de volume, número de operações, suficientes para caracterizar o intuito comercial, possibilitado a partir do reconicionamento/industrialização efetuada pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O retrocitado anexo lista as operações de retorno ao encomendante de pneus recebidos para recondicionamento no período fiscalizado, as quais foram objeto da exigência fiscal.

As informações estão ordenadas por encomendante da industrialização.

Destaca-se, a título de exemplo, o caso de um encomendante que num período de 4 anos enviou 265 (duzentos e sessenta e cinco) pneus para a Impugnante recondicionar e que não possui nenhum veículo cadastrado em seu nome, conforme pode ser observado às fls. 98.

Em outro caso, num período de pouco mais de 3 anos, um encomendante contratou no seu CPF o recondicionamento de 238 (duzentos e trinta e oito) pneus e, conforme fls. 92, é sócio de empresa do ramo de pneus.

E ainda, um outro encomendante que contratou no seu CPF o recondicionamento de 175 (cento e setenta e cinco) pneus e, conforme fls. 91v, é do ramo de pneus, pois já possuiu empresa ligada à atividade, cujo CNPJ foi baixado recentemente, em fevereiro de 2018.

Frisa-se que estes foram apenas alguns exemplos do que ocorre com a maioria dos encomendantes objeto da ação fiscal.

Registra-se por oportuno, que além do volume e habitualidade de operações claramente demonstrados pelo Anexo II, consta do presente trabalho, provas de que os clientes da Impugnante não possuem veículos que utilizam os pneus enviados para recondicionamento, conforme os documentos de fls. 87/verso, e fls. 98.

Ademais, os retrocitados encomendantes são ou já foram sócios de empresas com a atividade de comércio de pneus, conforme se verifica pelos documentos às fls. 70/98 dos autos.

Frisa-se que tais situações configuram-se amostragens do que ocorre com a maioria dos encomendantes objeto do presente lançamento fiscal.

Quanto à alegação de suspensão do recolhimento do tributo, a previsão de suspensão do ICMS refere-se à remessa do bem do encomendante (da carcaça de pneu) e o seu retorno pós industrialização.

Por sua vez, a exigência fiscal ora imputada refere-se à industrialização, realizada pela Impugnante, no bem (carcaça de pneu) do encomendante que, conforme já explicitado, configura fato gerador do ICMS e não do ISSQN.

Nesse diapasão, é indubitável que o mencionado dispositivo de suspensão do ICMS, não se aplica ao presente caso.

Cumpram-se ainda registrar, que considerando o fato de que a Impugnante exerce em um mesmo estabelecimento, atividade que pode resultar em fato gerador tanto do ISSQN quanto do ICMS, os insumos utilizados na atividade são comuns às duas situações tributárias, sendo que os alegados créditos seriam passíveis de aproveitamento somente nas operações atinentes ao ICMS.

Portanto, para a Fiscalização apurar os alegados créditos, seria necessária a análise profunda no processo industrial da Impugnante, separando ao longo do período fiscalizado os insumos utilizados em cada uma das situações tributárias sujeitas ao ICMS e ao ISSQN, e tal situação não contempla o presente trabalho fiscal.

Ademais, nos termos do art. 67, § 2º do RICMS/02, tais créditos poderão ser levantados, apurados e aproveitados pela Impugnante, bastando o atendimento aos requisitos do referido dispositivo, devendo ser observada a ressalva do quinquênio disciplinado pelo § 3º do citado artigo do dispositivo regulamentar. Veja-se:

RICMS/02

Art. 67. Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

(...)

§ 2º O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante:

I - escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, se o documento fiscal ainda não houver sido lançado neste livro, fazendo-se, na coluna "Observações" e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;

II - escrituração de seu valor no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no campo "Outros Créditos", se o documento fiscal já houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência;

III - comunicação do fato à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado.

§ 3º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

(Grifou-se).

Assim, não houve ofensa alguma ao princípio da não cumulatividade alegado pela Impugnante, cabendo tão somente a ela exercer o seu direito, conforme os dispositivos retro mencionados.

O lançamento fiscal não levou em consideração nenhum Recibo Provisório de Serviço – (RPS), mas tão somente as notas fiscais eletrônicas de serviços autorizados pelo Poder Municipal, cujos arquivos eletrônicos – XML foram entregues pela Impugnante.

Portanto, não há que se falar na alegada bitributação.

Conforme consta no Anexo IA do Auto de Infração (fls. 15/34, frente e verso), o levantamento fiscal apontou algumas industrializações para outros estados e, em todas, a alíquota utilizada para o cálculo do ICMS devido foi de 12% (doze por cento), diferentemente do alegado pela Impugnante.

A Impugnante não citou nenhum comprovante de que alguma nota fiscal objeto da exigência fiscal foi realmente cancelada, seja por desacordo comercial ou qualquer outro motivo.

Por fim, não procedem as alegações de que os Anexos do Auto de Infração não demonstraram as operações objeto da exigência fiscal, trazendo tão somente a relação de dados de documentos municipais.

O Anexo IA do Auto de Infração, de fls. 15/34, lista os dados de notas fiscais eletrônicas autorizadas pelo município, totalizando-os por período de apuração, as quais foram indevidamente utilizadas pela Impugnante para acobertar as operações de industrialização por encomenda, sujeitas ao ICMS e não ao ISSQN.

O resumo do crédito tributário exigido por período de apuração está demonstrado no Anexo IB do Auto de Infração às fls. 13.

O Anexo II do Auto de Infração, colacionado às fls. 35/69, foi elaborado com fundamento em notas fiscais eletrônicas autorizadas pelo estado, e relacionou os pneus, por unidade, que foram reconicionados/industrializados pela Impugnante, que constituem o objeto das exigências fiscais, totalizando-os por encomendante/destinatário, demonstrando os aspectos de volume e habitualidade.

Destaca-se ainda, que o Anexo III do Auto de Infração (fls. 70/98) colacionou aos autos as telas de consulta ao Sistema do Detran, ao Sistema SERPRO da Receita Federal e outras consultas que comprovam a situação dos encomendantes da industrialização.

Ressalta-se que os Anexos: IA e II do Auto de Infração dispõem de uma coluna denominada “REF” que correlaciona as informações destes dois anexos com os documentos que compõem o Anexo III do Auto de Infração em exame.

Portanto, os Anexos do Auto de Infração contêm dados suficientes para a conferência da imputação fiscal por parte da Impugnante, diferentemente do alegado e provam de forma cabal a constatação fiscal.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Ivana Maria de Almeida e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator